



# *Município de Marmeiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 20 de dezembro de 2024.

## **Processo Administrativo Eletrônico n.º 1759/2024 Pregão Eletrônico n.º 080/2024**

### **Parecer n.º 366/2024 - PG**

#### **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 080/2024, que trata da contratação de empresa para fornecimento de rolo compactador.

A sessão pública do certame se deu na data de 11 de dezembro de 2024, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 45).

A licitante YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que a licitante classificada em primeiro lugar encontra-se com um processo sancionatório de inidoneidade em trâmite, aplicada pelo Tribunal de Contas da União. Alega que a empresa, de forma, aparentemente premeditada ingressou com pedido de reexame, tendo efeito suspensivo ao subitem que determinou a inidoneidade pelos próximos 05 (cinco) anos. Que esta manobra impediu a consulta ao sistema do TCU, possibilitando a sua participação em licitações.

Requer seja determinada a desclassificação da empresa LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA por ter sido declarada inidônea.

#### **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio do agente de contratações, na data de 20 de dezembro de 2024, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa apresentou as intenções de recurso na sessão pública dentro do prazo estabelecido.

Foram apresentadas as razões do recurso, bem como apresentadas contrarrazões.

#### **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Dos autos do processo se extrai que a licitante YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA apresentou recurso irresignada com a classificação da empresa LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências do Edital, eis que teria sido declarada inidônea.

Em contrarrazões a recorrida alegou que analisando as decisões do TCU, não há nenhuma que comprometa sua capacidade, eis que não houve o trânsito em julgado, estando pendente o julgamento. Desta forma a habilitação permanece válida, eis que a simples existência de processos administrativos ou judiciais não invalida a condição de participação em licitações até que haja uma decisão conclusiva de inidoneidade, o que ainda não se verifica no caso. Requer seja declarada a improcedência do recurso interposto.

Na fase de julgamento, segundo consta em Edital, será verificado pelo pregoeiro se o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar atende às condições de participação. Uma das diligências é a consulta no CEIS e CNEP para atestar se existe contra a empresa a existência de ocorrências impeditivas.

Neste contexto, havendo qualquer decisão no sentido de ter sido um licitante declarado inidôneo, caberá sua desclassificação.

Segundo consta, a empresa foi declarada inidônea, porém pediu a reconsideração, que ainda está em análise.

Assiste razão à recorrida quando alega que a declaração de inidoneidade somente é alcançada quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Como se pode extrair do Acórdão 977/2023, no qual foi relator o ministro Benjamin Zymler, as sanções da declaração de inidoneidade impostas pelo TCU se iniciam somente após o trânsito em julgado da condenação, conforme entendimento materializado no Acórdão 348/2016-TCU-Plenário:

“(…)

26. Por isso, a sanção proposta nesta oportunidade pode considerar a detração do tempo da penalidade aplicada pela CGU (sanção pelo





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

*mesmo fato: fraudes às licitações da UDAV, UHCC, UCR e UHDT do Comperj), sem perder de vista que a contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU se inicia somente após o trânsito em julgado da condenação, conforme entendimento materializado no [Acórdão 348/2016-TCU-Plenário](#).  
(...)"*

Neste contexto não havendo o trânsito em julgado da decisão, não há previsão legal para que a empresa seja desclassificada pelas razões apresentadas.

### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, entendo que a declaração de inidoneidade somente terá eficácia quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que não se vislumbra ser o caso em tela, considerando os elementos constantes do processo em tela. Por conseguinte, não há razões para as reformas nos moldes pleiteados.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

346

## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Pregão Eletrônico n° 080/2024

Processo Administrativo Eletrônico nº 1759/2024 - Cód. Verificador: 471XJHVI

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de um rolo compactador (novo), atendendo as necessidades do Departamento de Viação e Obras.

**Assunto:** Recurso da empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72 e Contrarrazão da empresa LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.260.925/0002-79.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 11/12/2024.

### III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que a licitante classificada em primeiro lugar encontra-se com um processo sancionatório de inidoneidade em trâmite, aplicada pelo Tribunal de Contas da União. Alega que a empresa, de forma, aparentemente premeditada ingressou com pedido de reexame, tendo efeito suspensivo ao subitem que determinou a inidoneidade pelos próximos 05 (cinco) anos. Que esta manobra impediu a consulta ao sistema do TCU, possibilitando a sua participação em licitações.

Requer seja determinada a desclassificação da empresa LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA por ter sido declarada inidônea.

### V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a recorrida alegou que analisando as decisões do TCU, não há nenhuma que comprometa sua capacidade, eis que não houve o trânsito em julgado, estando pendente o julgamento. Desta forma a habilitação permanece válida, eis que a simples existência de processos administrativos ou judiciais não invalida a condição de participação em licitações até que haja uma decisão conclusiva

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/12/2024 14:43 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/pce74fa6b1567>  
POR RICARDO FIORI - (081)127.359-800 | EM 20/12/2024 14:43





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

347

de inidoneidade, o que ainda não se verifica no caso. Requer seja declarada a improcedência do recurso interposto.

## VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 366/2024 - PG (em anexo), que discorre que, Dos autos do processo se extrai que a licitante YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA apresentou recurso irresignada com a classificação da empresa LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências do Edital, eis que teria sido declarada inidônea.

Em contrarrazões a recorrida alegou que analisando as decisões do TCU, não há nenhuma que comprometa sua capacidade, eis que não houve o trânsito em julgado, estando pendente o julgamento. Desta forma a habilitação permanece válida, eis que a simples existência de processos administrativos ou judiciais não invalida a condição de participação em licitações até que haja uma decisão conclusiva de inidoneidade, o que ainda não se verifica no caso. Requer seja declarada a improcedência do recurso interposto.

Na fase de julgamento, segundo consta em Edital, será verificado pelo pregoeiro se o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar atende às condições de participação. Uma das diligências é a consulta no CEIS e CNEP para atestar se existe contra a empresa a existência de ocorrências impeditivas.

Neste contexto, havendo qualquer decisão no sentido de ter sido um licitante declarado inidôneo, caberá sua desclassificação.

Segundo consta, a empresa foi declarada inidônea, porém pediu a reconsideração, que ainda está em análise.

Assiste razão à recorrida quando alega que a declaração de inidoneidade somente é alcançada quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Como se pode extrair do Acórdão 977/2023, no qual foi relator o ministro Benjamin Zymler, as sanções da declaração de inidoneidade impostas pelo TCU se iniciam somente após o trânsito em julgado da condenação, conforme entendimento materializado no Acórdão 348/2016-TCU-Plenário:

“(...)”

*26. Por isso, a sanção proposta nesta oportunidade pode considerar a detração do tempo da penalidade aplicada pela CGU (sanção pelo mesmo fato: fraudes às licitações da UDAV, UHCC, UCR e UHDT do Comperj), sem perder de vista que a contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU se inicia somente após o trânsito em julgado da condenação, conforme entendimento materializado no Acórdão 348/2016-TCU-Plenário.*

“(...)”





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

348

Neste contexto não havendo o trânsito em julgado da decisão, não há previsão legal para que a empresa seja desclassificada pelas razões apresentadas.

Diante do exposto, entendo que a declaração de inidoneidade somente terá eficácia quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que não se vislumbra ser o caso em tela, considerando os elementos constantes do processo em tela. Por conseguinte, não há razões para as reformas nos moldes pleiteados.

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação este Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 366/2024 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHES O PROVIMENTO.

Desta forma o Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 366/2024 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeiro, 20 de dezembro de 2024.

**Ricardo Fiori  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.331 de 12/07/2024**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/12/2024 14:43 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ipm.com.br/pce747fa66b1567>.  
POR RICARDO FIORI - (011)127.359-800 EM 20/12/2024 14:43





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## DESPACHO

Trata-se de processo administrativo eletrônico nº 1759/2024 pelo à Administração Municipal realiza através do Pregão Eletrônico nº 080/2024 contratação de empresa para aquisição de um rolo compactador (novo), atendendo as necessidades do Departamento de Viação e Obras.

Após a apresentação de recurso, contrarrazões e manifestações da Procuradoria Municipal e Agente de Contratação, em atenção ao princípio da segurança jurídica DECIDO POR SUSPENDER o presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente data.

Sem mais.

Marmeiro, 20 de dezembro de 2024.

**Paulo Jair Pilati**

**Prefeito**

